



PROCESSO Nº 1666982023-2 - e-processo nº 2023.000355424-6

ACÓRDÃO Nº 357/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: FRANCISCO DAS CHAGAS ENEAS DA SILVA LTDA. (NOVA RAZÃO SOCIAL - MUNDIAL TEXTIL LTDA.)

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: ESMAEL DE SOUSA FILHO

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela defesa foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido pela Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 630/2024, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002687/2023-50, lavrado em 30/8/2023, contra a empresa FRANCISCO DAS CHAGAS ENEAS DA SILVA LTDA. (NOVA RAZÃO SOCIAL - MUNDIAL TEXTIL LTDA.), inscrição estadual nº 16.323.221-0.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 09 de julho de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO N° 1666982023-2 - e-processo n° 2023.000355424-6

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: FRANCISCO DAS CHAGAS ENEAS DA SILVA LTDA. (NOVA RAZÃO SOCIAL - MUNDIAL TEXTIL LTDA.)

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: ESMAEL DE SOUSA FILHO

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela defesa foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido pela Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

RELATÓRIO

Em exame neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa FRANCISCO DAS CHAGAS ENEAS DA SILVA LTDA. (NOVA RAZÃO SOCIAL - MUNDIAL TEXTIL LTDA.), inscrição estadual n° 16.323.221-0, contra a decisão proferida no ACÓRDÃO N° 630/2024 - CRF-PB, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00002687/2023-50, lavrado em 30/8/2023, no qual consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE FOI AUTUADO POR SUPRIMIR O RECOLHIMENTO DE ICMS AO DEIXAR DE REGISTRAR AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NOS LIVROS PRÓPRIOS. REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA.



Foi dado como infringido o artigo Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, com proposição da penalidade prevista no art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96, sendo apurado um crédito tributário no valor de R\$ 197.686,88, sendo R\$ 98.843,44, de ICMS, e R\$ 98.843,44, de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dt-e, em 04/09/2023, a autuada apresentou reclamação, tempestiva, em 2/10/2023.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, João Lincoln Diniz Borges, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, nos termos da ementa abaixo.

NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. INEXISTÊNCIA DE EVENTO DE NULIDADE. PLEITO DE ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO IMPRÓPRIA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DEVIDA. FALTA DE ELISÃO DA REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE CONTABILIZAÇÃO NA ECD DAS AQUISIÇÕES. EXCLUSÃO DE NOTAS FISCAIS EM DUPLICIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO CORREÇÃO DA PENALIDADE PROPOSTA. PARCIALIDADE.

- *Ausência de elementos nulificante do lançamento fiscal, tendo em vista o cumprimento das formalidades exigidas pela legislação de regência, com procedimento fiscal procedida de acordo com as cautelas da lei, diante do atendimento aos requisitos formais e essenciais à sua validade, não se aplicando hipótese de arbitramento da base de cálculo das operações não lançadas para efeito de aplicação da presunção legal.*

- *A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos assentamentos fiscais e/ou contábeis configura a existência de compras efetuadas com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646, inciso IV do RICMS/PB, não ocorrendo razoabilidade e legalidade em pleito de arbitramento da base de cálculo das operações não lançadas. “In casu”, exclui-se parte dos lançamentos fiscais por existência de duplicidade de exação sobre parte das notas fiscais apuradas sem a devida contabilização de suas entradas nos registros contábeis do contribuinte.*

- *Inexistência de afronta aos princípios constitucionais do não-confisco, da razoabilidade, da capacidade contributiva, visto a legalidade da exigência fiscal e da penalidade aplicada.*

- *Reformadas as sanções aplicadas, em cumprimento ao disposto na Lei nº12.788/2023.*

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE

Cientificada da decisão de primeira instância, a autuada apresentou recurso voluntário, em 18/6/2024, por meio do qual, suscitou em síntese o que segue.

- Que seja reconhecida a nulidade do auto de infração: a) em face da obrigatoriedade do arbitramento da base de cálculo; b) pelo fato de ter sido



utilizada a presunção como instrumento para determinar a ocorrência do fato gerador; ou c) em vista dos graves equívocos no levantamento fiscal;

- Alternativamente, que seja declarada sua improcedência pelo fato de as notas fiscais terem sido devidamente escrituradas.
- Subsidiariamente, em caso de não serem atendidos os pedidos anteriores, que seja reduzida a multa aplicada a patamares condizentes com a Constituição Federal

Apreciado o recurso voluntário na 361ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 27/11/2024, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, desproveram o recurso voluntário, mantendo integralmente a decisão monocrática e julgando parcialmente procedente o auto de infração.

Na sequência, o colegiado promulgou o acórdão nº 630/2024 com a seguinte ementa:

OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais próprios é prenúncio de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

Cientificada da decisão colegiada, a empresa opôs recurso de embargos de declaração, tempestivamente, suscitando, em síntese, que o acórdão foi omissivo quanto aos seguintes argumentos da defesa:

(i) obrigatoriedade de arbitramento da base de cálculo do ICMS cobrado nos autos; bem como ao fato de que **(ii) diversas notas fiscais, descritas pela autoridade fiscal, foram escrituradas na EFD e na ECD**, não havendo que se falar em notas fiscais de entrada não escrituradas.

Ao final requer seja conhecido e provido o presente recurso, dando-lhes efeitos infringentes, para que seja julgado nulo ou improcedente o auto de infração em tela.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise nesta corte o recurso de embargos declaratórios oposto pela empresa FRANCISCO DAS CHAGAS ENEAS DA SILVA LTDA. (NOVA RAZÃO SOCIAL - MUNDIAL TEXTIL LTDA.), inscrição estadual nº 16.323.221-0, contra a decisão proferida no ACÓRDÃO Nº 630/2024 - CRF-PB.



De início, cumpre-nos destacar que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais¹ e, nos termos do que dispõe o artigo 86² do mesmo diploma legal, têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade.

Cabe consignar ainda que o recurso ora em análise atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, nos moldes do que estabelecem o artigo 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais³, bem como o artigo 19 da Lei nº 10.094/13⁴.

Verificadas tais questões preambulares, passo à análise do seu mérito.

Pois bem. Irresignada com a decisão embargada, proferida à unanimidade por esta Corte, a embargante vem aos autos, sob a pretensão de reformá-la, reapresentando a defesa de mérito aduzida nas duas instâncias de julgamento, alegando omissão do julgado no enfrentamento dos seguintes argumentos: “(i) *obrigatoriedade de arbitramento da base de cálculo do ICMS cobrado nos autos; bem como ao fato de que (ii) diversas notas fiscais, descritas pela autoridade fiscal, foram escrituradas na EFD e na ECD, não havendo que se falar em notas fiscais de entrada não escrituradas.*”

Com a devida vênia, os argumentos trazidos pela autuada com vistas a demonstrar a existência de omissão na decisão recorrida não se sustentam, compulsando-se os autos vislumbra-se que todas as teses de defesa levantadas em sede de impugnação, e repetidas em recurso voluntário, não foram negligenciadas pelo CRF-PB, tendo sido amplamente enfrentadas todas as questões de fato e de direito postas à apreciação e capazes de influenciar no *decisum*.

Para confirmar a assertiva, basta examinarmos os fragmentos abaixo extraídos, respectivamente, da decisão *a quo* e do acórdão embargado, que atesta o

1 Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

2 Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

3 Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

4 Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.



enfrentamento adequado das questões deduzidas nos autos e revelam de maneira cristalina as razões de decidir que fundamentam as decisões proferidas nas duas instancias administrativas. Senão vejamos:

“Pois bem, não obstante a defesa afirmar que a autoridade fiscal deveria realizar o arbitramento da base de cálculo das operações presumidas com base nos critérios estabelecidos no parágrafo único do artigo 23 da Lei nº 6.379/96, entendemos que, no caso em apreço, tal recurso se mostra inaplicável, inconcebível e irrazoável.

Imperioso compreendermos que o arbitramento só se legitima quando os valores (ou os preços) sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado.

Dito isto, se observa que os valores que serviram de base de cálculo para a apuração do crédito tributário são exatamente os valores detectados em operações mercantis e financeiras que não foram ofertados para a devida contabilização de suas despesas incorridas quando de suas aquisições realizadas, portanto são valores reais e legítimos das operações fiscais e contábeis realizadas com repercussão tributária direta com previsibilidade normativa concreta.

E não poderia ser diferente, uma vez que o que se busca alcançar é o montante das vendas omitidas em operações pretéritas que possibilitaram o uso de receitas de origem sem cravo da tributação regular de incidência normativa retroalimentada em operações de entrada não contabilizadas pelo Caixa oficial.

Diante deste cenário, não caberia à fiscalização lançar mão de qualquer arbitramento, pois, diferentemente do que afirma a atuada, a denúncia não se constitui com base na expressão de “fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real da operação”, o que afasta, ipso facto, a possibilidade de arbitramento, nos termos do art. 23, II, parágrafo único, da Lei nº 6.379/96.

Mesmo correndo o risco de nos tornarmos redundantes, não é demais destacarmos que o agente fazendário não poderia agir de maneira diversa, sob pena de contrariar expressas disposições legais às quais está vinculado.

(...)

Por esta razão, para o caso específico em tela, não há o que se buscar critérios de arbitramento no artigo 23 da Lei nº 6.379/96, muito menos razões para se decretar a nulidade do auto de infração ou mesmo medida de improcedência de mérito pelo argumento apresentado.

(...)

A defendente, no uso de seu direito de provar a improcedência da acusação fiscal, informa que todas as declarações foram devidamente escrituradas na EFD, vindo a citar, como exemplo, a Nota Fiscal de nº 0040, datada de 29/05/2021 no valor de R\$1.057,95, situação ocorrida com as demais notas fiscais, demonstrado “Relatório de Notas Fiscais por Emitente/Destinatário” extraído do próprio sistema fazendário.



Pois bem! Diante dos argumentos da defendente, necessária foi analisar as situações apresentadas, onde, após averiguações realizadas no sistema ATF no módulo EFD/PROCESSADAS, é possível verificar que, de fato, as citadas notas fiscais foram registradas de forma extemporânea em relação às datas de emissão documental das NF-e glosadas, ou seja, as datas das operações fiscais contemplam o exercício fiscal de 2021, porém os registros fiscais apenas foram efetuados no exercício de 2022, mais precisamente entre os meses de janeiro e novembro de 2022 e no mês de junho de 2023, situação que apenas desqualifica a ilicitude por descumprimento da obrigação acessória, no entanto, não elide a presunção legal desencadeada pela presunção legal estampada no art. 646, inciso IV do RICMS/PB.” (Trecho extraído da decisão da GEJUP)

“No caso dos autos, o sujeito passivo deixou de registrar as notas fiscais de entradas nos livros próprios, denotando despesas incorridas pagas com recursos marginais, e inferindo-se, por presunção, *juris tantum*, o fato jurídico presumido, omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto.

Com efeito, **considerando que as receitas de uma empresa mercantil são decorrentes de sua atividade fim**, não é necessário maiores conjecturas para se inferir que: **há indícios veementes de que os desembolsos efetuados com receitas extra caixa sejam oriundos de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto**, restando ao infrator provar a não ocorrência do fato gerador presumido.

Neste sentido, os valores apurados, mês a mês, pela fiscalização se referem aos valores desembolsados pela empresa com receitas omitidas, que se presume provenientes de vendas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto.

Portanto, a base de cálculo do ICMS é o próprio valor das vendas omitidas, que foi utilizado para realizar o pagamento (extra caixa) das mercadorias não registradas, não prosperando a tese da recorrente da necessidade de arbitramento da base de cálculo.

No que se refere aos proclames da recorrente de que várias Notas Fiscais foram devidamente registradas, deve-se observar que essas operações foram contabilizadas em período subsequente, assim, para desconstituição do crédito tributário, seria necessário se comprovar que foram adquiridas com prazo de pagamento para o período em que foram contabilizadas. De outra forma, subsiste a acusação de que foram pagas a vista com recursos extra caixa.” (Trecho extraído do acórdão nº 630/2024)

Por outro lado, convém destacar que o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil⁵ impõe a necessidade de enfrentamento pelo julgador dos argumentos que possuam aptidão para infirmar a fundamentação do julgado embargado.

⁵ Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;



Entendimento este que se coaduna com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.**

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) (grifos acrescidos)

A bem da verdade é que o acórdão embargado trouxe entendimento firmado em tudo aquilo que dos autos consta, emitindo, após as devidas análises, as fundamentações que nortearam às razões de decidir da relatoria.

Destaque-se, por oportuno, que a matéria de mérito posta em apreciação nos presentes autos já fora analisada por esta Egrégia Corte Fiscal, e o entendimento pronunciado por meio do acórdão embargado guarda harmonia com a jurisprudência deste órgão colegiado, a exemplo do Acórdão nº 467/2020 da lavra do Conselheiro Sidney Watson Fagundes da Silva, do qual pode-se extrair o fragmento abaixo:

“Com efeito, da leitura das disposições acima, extrai-se, sem maiores esforços hermenêuticos, que o arbitramento da base de cálculo do ICMS somente pode ser convalidado quando atendidas as condições estabelecidas nos artigos 18 e 23 da Lei nº 6.379/96.

Em apertada síntese, podemos inferir que se trata de medida excepcional, tendo espaço, tão somente, quando sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado. Antes de tratarmos a respeito da base de cálculo para o caso em exame, é imperioso atentarmos para o fato que motivou a lavratura da peça acusatória em análise. Não



podemos olvidar que, conforme já registrado, o contribuinte está sendo denunciado por haver omitido saídas de mercadorias tributáveis, situação essa autorizada em razão de haver sido detectada a falta de registro de documentos fiscais nos livros próprios da empresa, bem como pela identificação de diferenças tributáveis nos Levantamentos Financeiros dos exercícios autuados.

Pois bem. Não obstante a defesa afirmar que a autoridade fiscal deveria realizar o arbitramento da base de cálculo das operações presumidas com base nos critérios estabelecidos no parágrafo único do artigo 23 da Lei nº 6.379/96, entendemos que, para o caso em apreço, tal recurso se mostra inaplicável. É essencial compreendermos que o arbitramento só se legitima quando os valores (ou os preços) sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado.

Dito isto, observemos que os valores que serviram de base de cálculo para a apuração do crédito tributário são exatamente os valores das notas fiscais não escrituradas (no caso da primeira denúncia), bem como os saldos deficitários apurados nos Levantamentos Financeiros (segunda acusação).

E não poderia ser diferente, uma vez que o que se busca alcançar são os montantes das vendas omitidas que possibilitaram (i) a aquisição das mercadorias acobertadas pelos documentos fiscais não escriturados pela empresa e (ii) a realização dos pagamentos dos saldos deficitários identificados nos Levantamentos Financeiros.”

Com efeito, considerando os fatos expostos, é possível inferir que não caberia à fiscalização proceder a qualquer tipo de arbitramento, porquanto ausentes as condições estabelecidas nos incisos do artigo 23 da Lei nº 6.379/96, o que afasta a possibilidade de arbitramento, nos termos do art. 23, II, da Lei nº 6.379/96.

Logo, não há que se falar em omissão do julgado que reconheceu a legalidade da autuação, e mais que isso, que não há qualquer dúvida acerca dos fatos apurados, uma vez que conforme se extrai dos excertos já reproduzido, observou de maneira fiel os ditames da legislação de regência.

Ademais disso, não se pode olvidar que a autuada não se desvencilhou do seu ônus probatório, já que, conforme destacado quando da análise de mérito nas duas instâncias administrativas caberia ao contribuinte a prova da regularidade das suas operações e/ou recolhimento do imposto estadual na forma estabelecida na Lei.

Diante de todo o exposto, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência na decisão embargada, não havendo justificativas para que sejam acolhidas as razões recursais externadas, dada a não caracterização de quaisquer defeitos previstos no art. 86 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência.

A bem da verdade é que a irresignação não é elemento autorizador para a interposição de embargos de declaração, devendo o interessado lançar mão de recurso próprio e apto a revisão da decisão pelos fundamentos e conclusões adotados.



Outrossim, o fato é que, em verdade, a peça recursal tem o nítido e específico intuito de reexaminar tese de defesa trazida pela autuada desde sua impugnação com o intuito nítido de ver rediscutido o mérito da causa, o que a esta altura não é viável.

Tanto é assim que a recorrente tão somente reapresenta temáticas claramente tratadas tanto na decisão *a quo*, quanto no acórdão recorrido, sobre as quais este tribunal administrativo consignou entendimento contrário ao da autuada.

Repise-se que, a mera discordância com o teor da decisão recorrida não é motivo suficiente para que seja dado provimento aos embargos de declaração. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

Diante do exposto, não tendo sido demonstrada a omissão alegada pela embargante no acórdão vergastado, a manutenção da decisão proferida no Acórdão n° 630/2024, é medida que se impõe.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão n° 630/2024, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00002687/2023-50, lavrado em 30/8/2023, contra a empresa FRANCISCO DAS CHAGAS ENEAS DA SILVA LTDA. (NOVA RAZÃO SOCIAL - MUNDIAL TEXTIL LTDA.), inscrição estadual n° 16.323.221-0.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 09 de julho de 2025.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Relatora